



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1651-88.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada: AIDA CORETI DA SILVA NUNES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº
3133**

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução do valor de R\$ 23.170,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata AIDA CORETI DA SILVA NUNES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 36-37), não houve manifestação da candidata (fl. 43).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 44-45):

1. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que não houve manifestação quanto aos seguintes apontamentos:

A) As seguintes doações foram registradas como recebidas de outros prestadores de contas, mas não foram informadas pelos doadores em suas respectivas prestações de contas:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTES	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
BR-BRASIL – Direção Nacional PHS	0313306000 00RS000002	03/09/2014	OR	Financeiro	9.500,00
BR-BRASIL – Direção Nacional PHS	0313306000 00RS000003	25/09/2014	OR	Financeiro	6.600,00
BR-BRASIL – Direção Nacional PHS	0313306000 00RS000004	25/09/2014	OR	Financeiro	5.070,00
BR-BRASIL – Direção Nacional PHS	0313306000 00RS000005	25/09/2014	OR	Financeiro	2.000,00

B) As seguintes doações foram informadas como realizadas por outros prestadores de contas, mas não estão registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTES	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS - Rio Grande do Sul Direção Estadual / Distrital - PHS	0313306000 00RS000005	25/09/2014	OR	Financeiro	2.000,00
RS - Rio Grande do Sul Direção Estadual / Distrital - PHS	0313306000 00RS000004	25/09/2014	OR	Financeiro	5.070,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS - Rio Grande do Sul Direção Estadual / Distrital - PHS	0313306000 00RS000003	25/09/2014	OR	Financeiro	6.600,00
RS - Rio Grande do Sul Direção Estadual / Distrital - PHS	0313306000 00RS000002	03/09/2014	OR	Financeiro	9.500,00

4. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos seguintes apontamentos:

A) Verifica-se inconsistência nas informações constantes dos canchotos dos recibos eleitorais n. 03133.06.00000.RS.000002 a 031330600000RS000005, visto que o CNPJ do doador informado é a Direção Estadual do PHS e o doador informado é a Direção Nacional do partido.

B) Observa-se a seguinte despesa cujo fornecedor é o próprio prestador de contas:

DESPESAS EM QUE O FORNECEDOR É O PRÓPRIO CANDIDATO				
DATA	Nº DOC. FISCAL	CPF/CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
25/09/2014	0001	20.566.365/0001-95	AIDA CORETI DA SILVA NUNES	2.000,00

5. Verificou-se inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário informado pelo prestador é a Direção Regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB / RS:

DATA	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
03/09/14	91.698.118/0001-90	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RS	03133060000 0RS000002	9.500,00
25/09/14	91.698.118/0001-90	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RS	03133060000 0RS000003	6.600,00
25/09/14	91.698.118/0001-90	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RS	03133060000 0RS000004	5.070,00
25/09/14	91.698.118/0001-90	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RS	03133060000 0RS000005	2.000,00
TOTAL				23.170,00

Em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 23.170,00 recebidas pelo candidato por meio de doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas pela Direção Nacional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS em que o doador originário informado é a própria Direção Regional do PSB, o prestador não se manifestou.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, 11/2, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea "b".

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do PSB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 23.170,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 23.170,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

Aberta vista à interessada sobre as irregularidades apontadas (fl. 49), a candidata não se manifestou (fl. 50).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração de fl. 09. Passa-se ao mérito.

Após análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, verificou-se que a prestadora deixou de manifestar-se em relação à ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituíssem produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
- III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Ademais, as doações nos valores de R\$ 9.500, R\$ 6.600,00, R\$ 5.070,00 e R\$ 2.000,00 foram registradas como recebidas de outros prestadores de contas (BR-BRASIL – Direção Nacional PHS), mas não foram informadas por eles em suas respectivas prestações de contas. Também não houve registro dessas doações na prestação de contas em exame da candidata.

Outrossim, verificou-se inconsistência nas informações constantes dos canchotos dos recibos eleitorais n. 03133.06.00000.RS.000002 a 031330600000RS000005, visto que o CNPJ do doador informado é a Direção Estadual do PHS e o doador informado é a Direção Nacional do partido. Ainda, observa-se outra irregularidade, consistente na despesa no valor de R\$ 2.000,00 cujo fornecedor é a própria prestadora de contas.

Na sequência, verificou-se inconsistência na identificação das doações originárias nos valores de R\$ 9.500, R\$ 6.600,00, R\$ 5.070,00 e R\$ 2.000,00, totalizando a quantia de R\$ 23.170,00, uma vez que o doador originário informado pelo prestador é a Direção Regional do Partido Socialista Brasileiro – PSD / RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, o art. 26, §3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles, preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29):

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

(...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, a importância de R\$ 23.170,00 deve ser considerada como recursos de origem não identificada, a qual deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Nota-se, portanto, que essas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, pois impossibilitam a comprovação da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas, com a devolução do valor de R\$ 23.170,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a devolução do valor de R\$ 23.170,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\bfq533jed69pn6v45tsm_1450_64313427_150423230213.odt